



## Solução de Divergência nº 13 - Cosit

**Data** 11 de setembro de 2014

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO BENEFICIAMENTO.**

Considera-se industrialização a operação de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) em que o produto final seja um artefato de ferro, bem como a confecção de carcaça de ferro para concreto armado. Conseqüentemente, aplica-se à receita bruta decorrente dessas operações o percentual de 8% (oito por cento), para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica no regime do lucro presumido.

Fica cancelada a Solução de Divergência Cosit nº 29, publicação na página 129, da Seção 1, do Diário Oficial da União nº 237, de 06 de dezembro de 2013.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.15, **caput**; Decreto nº 3.000, de 26 março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, arts. 518 e 519; Decreto nº 7.212, de 2010, Regulamento do IPI, art. 4º; Parecer Normativo CST nº 318, de 1971; Parecer Normativo RFB/COSIT nº 18, de 2013; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 2008.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO BENEFICIAMENTO**

Considera-se industrialização a operação de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) em que o produto final seja um artefato de ferro, bem como a confecção de carcaça de ferro para concreto armado. Conseqüentemente, aplica-se à receita bruta decorrente dessas operações o percentual de 12% (doze por cento), para a determinação da base de cálculo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no regime do lucro presumido.

Fica cancelada a Solução de Divergência Cosit nº 29, publicação na página 129, da Seção 1, do Diário Oficial da União nº 237, de 06 de dezembro de 2013.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 38; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.15, **caput**; Decreto nº 3.000, de 26 março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, arts. 518 e 519; Decreto nº 7.212, de 2010, Regulamento do IPI, art. 4º; Parecer Normativo CST nº 318, de 1971; Parecer Normativo RFB/COSIT nº 18, de 2013; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 2008.

## Relatório

Trata-se de Solução de Divergência que cancelará a Solução de Divergência Cosit nº 29, de 20 de Novembro de 2013, publicada erroneamente na página 129, da Seção 1, do Diário Oficial da União nº 237, de 06 de dezembro de 2013.

2. O recurso especial de divergência foi interposto pela interessada, em 21 de dezembro de 2011, contra a Solução de Consulta nº 80 - SRRF 7ª RF/Disit, de 09 de novembro de 2011, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Disit), assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. AÇO. CORTE E DOBRA. FORA DO LOCAL DA OBRA. PERCENTUAL.

A base de cálculo do IRPJ, apurado com fundamento no lucro presumido, será determinada mediante a aplicação do percentual de trinta de dois por cento sobre as receitas decorrentes das operações de corte e dobra de vergalhões de aço, realizadas em centrais de corte e dobra, por encomenda de construtora, com fornecimento por esta de rolos de aço.

No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

**Dispositivos Legais:** art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 2003; item 14, subitem 14.05, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003; art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995; Parecer Normativo CST nº 318, de 1971; Parecer Normativo CST nº 83, de 1977; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 2008.

3. A interessada, com fundamento no art. 48, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, justifica a interposição do presente recurso especial alegando que a solução de consulta proferida pela SRRF 7ª RF/Disit adota entendimento divergente da Solução de Consulta nº 45 - SRRF 6ª RF/Disit, de 10 de junho de 2011, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal (SRRF06/Disit), cuja ementa é reproduzida a seguir.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO BENEFICIAMENTO

Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica, IRPJ no regime do lucro presumido, considera-se industrialização qualquer operação que modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).

A operação de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) em que o produto final seja um artefato de ferro, bem como, a confecção de carcaça de ferro para concreto armado, configura industrialização (beneficiamento).

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, arts. 518 e 519; Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do IPI, arts. 4º, 5º, e 7º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26/2008.

4. A SRRF06/Disit concluiu que, para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime do lucro presumido, configuram industrialização as operações de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) em que o produto final seja um artefato de ferro, bem como a confecção de carcaça de ferro para concreto armado.

5. Já a SRRF07/Disit entendeu caracterizarem-se como prestação de serviço, para efeito da apuração da base de IRPJ no regime do lucro presumido, as operações de corte e dobra de vergalhões de aço, realizadas em centrais de corte e dobra, por encomenda de construtora, com fornecimento por esta de rolos de aço. Tal entendimento se fundamentou no argumento de que predomina, nas referidas operações, a “obrigação de fazer”.

6. A SRRF07/Disit admitiu o recurso especial, nos termos do § 2º do art. 16 da Instrução Normativa nº 740, de 2 de maio de 2007.

7. Diante disso, o processo foi encaminhado à esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para a solução da divergência.

## Fundamentos

8. A divergência refere-se à classificação das operações da interessada, se industrialização ou prestação de serviços, para fins de determinação do percentual sobre o faturamento que deve ser utilizado na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

9. Inicialmente, tem-se como ponto pacífico, nas duas Soluções de Consulta, que a atividade da consulente (dobra, solda, corte e formatação de chapas e vigas metálicas para confecção de armaduras de aço) caracteriza, de fato, industrialização, uma vez que importa em operação que altera a utilização do produto, à luz do inciso II do art. 4º do RIPI, na modalidade de beneficiamento:

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:*

*(...)*

*II- a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

10. Por outro lado, como bem ressaltam as duas Soluções de Consulta ora analisadas, uma operação caracterizada pela legislação do IPI como industrialização também poderá ser, simultaneamente, enquadrada como prestação de serviço pela legislação do ISS. Não há na legislação tributária federal nenhum dispositivo legal que determine a não incidência do IPI em operações que possam ser, concomitantemente, caracterizadas como industrialização e prestação de serviços. Nesse sentido, o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 18, de 2013, publicado no DOU de 9 de setembro do mesmo ano esclareceu:

*“Diante do exposto, conclui-se que o fato de serviços constarem da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, ou à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é irrelevante para determinar a não incidência do IPI, caso tais serviços se caracterizem como operações de industrialização.”*

11. O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 25 de abril de 2008, é claro em conceituar o que considera industrialização para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

*Art. 1º Para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consideram-se industrialização as operações definidas no art. 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as disposições do art. 5º c/c o art. 7º do referido decreto.*

*Art. 2º Fica revogado o ADI RFB nº 20, de 13 de dezembro de 2007.*

12. Pelo exposto, conclui-se que, ainda que seja possível a classificação do caso concreto como prestação de serviço, em decorrência da predominância da “obrigação de fazer”, não se pode negar que existe uma operação de industrialização envolvida. Portanto, seguindo a determinação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 2008, a operação realizada pela interessada deve ser considerada industrialização para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido.

## Conclusão

13. Pelo exposto, soluciona-se a divergência no sentido de que considera-se industrialização a operação de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) em que o produto final seja um artefato de ferro, bem como a confecção de carcaça de ferro para concreto armado. Consequentemente, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, aplicam-se à receita bruta decorrente dessas operações, respectivamente, os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento).

14. Fica reformada a Solução de Consulta nº 80/SRRF07/Disit, de 9 de novembro de 2011.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
MARCOS VINÍCIOS C. L. TAPAJÓS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditip

Assinado digitalmente  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
JOÃO HAMILTON RECH  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA P. M. DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Divergência.

Reforme-se a Solução de Consulta nº 80 da SRRF 7ª RF/Disit, de 09 de novembro de 2011, nos termos desta Solução de Divergência.

Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao destinatário da Solução de Consulta reformada.

Fica cancelada a Solução de Divergência Cosit nº 29, publicação na página 129, da Seção 1, do Diário Oficial da União nº 237, de 06 de dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit